



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

1

Apelantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE  
PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -  
RIOPREVIDÊNCIA

Apelada: NILCE LOPES

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

**ACÓRDÃO**

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RIOPREVIDÊNCIA. SERVIDORA APOSENTADA COM INTEGRALIDADE E PARIDADE NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE II COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 22 HORAS, REFERÊNCIA B 06. ADEQUAÇÃO DO PROVENTO-BASE AO PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO PELA LEI N.º 11.738/2008. VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA E REFERÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA NÃO CONFIRMADA NA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE E SOBRESTAMENTO DO Resp E DO RE. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. ADI Nº 4167. TEMA Nº 911 DO STJ (Resp Nº 1.426.210/RS). LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ACP E PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA 1.218 QUE NÃO SE JUSTIFICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, À LINDB, À SÚMULA VINCULANTE Nº 42 OU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO STJ AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Pleito de suspensão do processamento do feito em razão da existência da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 que não se justifica. Tema 1.218 (RE 1.326.541/SP) da repercussão geral, acerca da “adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

2

*do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”, que não importa na suspensão dos processos e não obsta a procedência dos pedidos nem o deferimento da tutela provisória. Concessão pela Terceira Vice-Presidência de efeito suspensivo ao RE interposto pelos ora apelantes no agravo de instrumento nº 0018116-49.2023.8.19.0000 pelo qual se insurgiram contra a tutela de urgência e sobrestamento dos recursos especial e extraordinário até o julgamento do Tema 1.218 pelo STF. Piso salarial nacional do magistério público. Adequação da remuneração ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008. O STF decidiu, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, pela constitucionalidade da lei, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério. Valor fixado pela Lei nº 11.738/2008 referente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas com cálculo proporcional dos valores referentes às demais cargas horárias. Decidiu o STJ, ao julgar o REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que “a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”. Artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009. Lei local que prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências e não foi revogada pela Lei nº 6.834/2014, persistindo a defasagem no pagamento com a edição do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Ausência de ofensa aos princípios da reserva legal, da separação dos poderes, as limitações orçamentárias, à LINDB, à Súmula Vinculante nº 42 ou ao Regime de Recuperação Fiscal. Parcial provimento do recurso para observância da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários de sucumbência, para incidência somente sobre as prestações vencidas até a sentença. Determinação de ofício de incidência dos juros de mora desde a citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de*

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

3

poupança sobre os atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal no período de julho/2009 até a vigência da EC 113/2021 e da correção monetária pelo IPCA-E e não pelo INPC, como dispôs a sentença. Suspensão da execução da condenação, eis que suspensa anteriormente a execução da tutela de urgência pela Terceira Vice-Presidência e não confirmada na sentença, diante da decisão da Presidência deste Tribunal prolatada na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu o pedido *“para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”*. **Conhecimento e parcial provimento do recurso.**

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível/remessa necessária nº 0801478-02.2023.8.19.0001 em que são apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA e apelada NILCE LOPES.**

**ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.**

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

**ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**  
**Desembargador Relator**



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

4

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou os pedidos consoante o seguinte dispositivo (índice 171568724): "...**JULGO PROCEDENTES** os pedidos para **CONDENAR** os réus a adequar o vencimento-base/provento da autora, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da mesma, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela lei federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da autora, na forma do artigo 3º da lei estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária. Condeno o Estado ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal. Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça..."

A tutela de urgência não confirmada na sentença foi deferida nos seguintes termos (43866086): "...DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao réu adequar o vencimento base da(s) autor(a)(s) ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, de acordo com sua jornada de trabalho e observando-se o interstício de 12% (doze por



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

cento) entre referências, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, devendo o reajuste refletir em todas as rubricas, vantagens e gratificações vinculadas ao vencimento base que compõem o os vencimentos do requerente, legalmente constituídas e já incorporadas. Intime-se pessoalmente representante legal do réu para que cumpra a medida ora deferida no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária na ordem de R\$ 100,00, limitada R\$ 10.000,00...”

Aduzem os apelantes ESTADO DO RIO DE JANEIRO e RIOPREVIDÊNCIA (índice 176020825) que a sentença recorrida deve ser reformada, inicialmente, pela necessidade de sobrestamento do feito tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.218, que discute a constitucionalidade da adoção do piso salarial nacional do magistério como base para progressão na carreira, com reflexos escalonados nas referências superiores. Sustentam que até o julgamento definitivo pelo STF, não se pode aplicar automaticamente os efeitos do piso nacional conforme entendimento firmado no Tema nº 911 do STJ. Defendem que a legislação estadual vigente, a Lei nº 6.834/2014, estipula valores fixos para cada referência, sem prever o interstício de 12%. Argumentam que a sentença viola os artigos 37, XIII e 39, §1º da CF, além da Súmula Vinculante nº 42, que veda a vinculação de reajustes estaduais a índices federais. Afirmam que o piso salarial nacional já é observado no Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto Estadual nº 48.521/2023, que assegura a complementação remuneratória necessária, inexistindo defasagem nos ganhos da parte autora. Apontam que a aplicação retroativa do piso e sua extensão a todas as referências da carreira violam os princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita, nos termos dos artigos 20, 21 e 22 da LINDB.

Ressaltam que a implementação escalonada do piso geraria impacto financeiro insustentável, comprometendo as finanças do Estado, já submetido ao Regime de Recuperação Fiscal, com projeção de despesas superiores a 6 bilhões de reais anuais. Argumentam que a existência da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, proposta pelo





**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

6

Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação (SEPE/RJ), reforça a necessidade de suspensão da presente demanda, nos termos da tese firmada no Tema nº 589 do STJ, que determina a suspensão de ações individuais sobre matéria abrangida por demanda coletiva.

Defendem que a majoração remuneratória concedida pela sentença viola os preceitos constitucionais da autonomia federativa e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre remuneração de servidores públicos, conforme previsto nos artigos 37, X, e 61, §1º, II, “a” e “c” da CF.

Por fim, requerem a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, além da majoração da sucumbência recursal em grau mínimo, nos termos do artigo 85, §11 do CPC, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ aos honorários de sucumbência e o prequestionamento da matéria constitucional e federal.

Contrarrazões em prestígio da sentença (índice 183861773).

O recurso, distribuído por prevenção pela anterior distribuição do agravo de instrumento nº 0018116-49.2023.8.19.0000, deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação proposta por professora da Educação Básica de Ensino Público para obter o reajuste de seu vencimento de acordo com a Lei n.º 11.738/2008, com o pagamento dos reflexos em vantagens pecuniárias previstas nas normas locais, e dos atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal tendo como parâmetro o piso nacional do magistério.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Contra tal comando se insurgiram os réus.



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

7

Não se justifica a suspensão do processamento do feito em razão da ACP proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação com pedido para o cumprimento do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O STJ decidiu, ao julgar o Tema nº 589 sob o rito dos recursos repetitivos que *"ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*. No entanto, a existência de ação coletiva não obsta a propositura de demanda individual, tendo em vista que a legitimação é concorrente, já que o direito perseguido pelo servidor é individual homogêneo de caráter divisível, suscetível, portanto, de tutela através de demanda individual.

O sobrestamento da ação individual consiste em faculdade do magistrado, a fim de preservar a efetividade das decisões judiciais e não se revela útil no caso pois ambas as ações, individual e coletiva, estão em sede de recurso, já tendo sido julgadas as apelações e os embargos de declaração na ACP.

Quanto à suspensão defendida em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF, Tema 1.218, verifica-se que não houve a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria no território nacional, nos termos do disposto no artigo 1.035, § 5º do CPC.

O Plenário do STF já decidiu que não decorre do reconhecimento da repercussão geral o sobrestamento dos demais processos sobre a matéria, que não é automática, mas discricionária do Relator:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem,

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

8

no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Considerando que o Ministro Roberto Barroso, Relator do RE 979.962 RG, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há que se falar em suspensão automática do prazo prescricional. 3. Agravo regimental desprovido.

(RE 1013001 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

Nesse sentido, também se orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REPERCUSSÃO NACIONAL SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ manifestar-se acerca de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem nos Recursos Especiais 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, concluiu que é faculdade do magistrado determinar ou não o sobrestamento de processos que versem sobre matérias cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando não houver expressa determinação de suspensão dos processos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

9

(EDcl no REsp n. 1.594.505/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

Ressalte-se que a decisão de 22.05.2023 da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e a posterior decisão, de 03.07.2023, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do STF**, não têm efeito vinculante, eis que não correspondem àquelas mencionadas no artigo 927 do CPC, não se tratando de orientação do Plenário ou do Órgão Especial desta Corte.

Na hipótese dos autos a tutela de urgência não confirmada na sentença foi mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 0018116-49.2023.8.19.0000 por este Colegiado, mas a Terceira Vice-Presidência concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelos ora apelantes para suspender imediatamente os efeitos do acórdão que julgou o referido agravo de instrumento até o julgamento do recurso extraordinário e sobrestou os recursos especial e extraordinário até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF.

Por outro lado, a decisão da Presidência deste Tribunal na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que deferiu o pedido *“para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”*, não obsta a procedência dos pedidos nem a concessão da tutela provisória, mas apenas a execução das decisões concessivas de tutela provisória e das condenações até o trânsito em julgado da referida ACP.

Assim, afasta-se a suspensão do processamento do feito pretendida pelos apelantes.

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

10

No mérito.

O vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve observar o piso nacional, sendo vedada a fixação do vencimento base em valor inferior.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, que regulamente a alínea “e” do inciso II do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o piso nacional é aplicável aos professores da educação básica com carga horária de 40 horas semanais. Para os professores com carga horária diferenciada, a base remuneratória será proporcional ao valor tratado no *caput*:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.  
(...)

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

No julgamento da ADI nº 4.167/DF o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério e sua aplicabilidade a partir de 27.04.2011:

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

11

A exigência de previsão em legislação local foi objeto do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ decidiu, no REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que “a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Consoante a tese firmada no julgamento do Tema 911 do STJ, a incidência automática do piso nacional somente ocorrerá se houver previsão na legislação local.

A legislação local, no caso, a Lei Estadual nº 5.539/2009, prevê no artigo 3º o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências,

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Da conjugação dos dispositivos, infere-se que apesar de o valor mínimo previsto na Lei n.º 11.738/2008 incidir somente sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual prevê aumento escalonado para os demais degraus da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens.

Assim, inarredável que decorre da aplicação da legislação local que o valor de “vencimento” deve ser calculado proporcionalmente à carga horária de 40 (quarenta) horas e desde a referência 01 até a referência da servidora, com o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências.

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

12

O piso salarial nacional do magistério estabelecido pelo MEC em 2023 foi de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), em 2024, de R\$ R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), e em 2025, de R\$ 4.867,77 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), o qual deve ser observado para a jornada de 40 (quarenta) horas da referência 01.

No caso, a apelada é servidora aposentada no cargo de professor docente II, referência B 06, carga horária de 22 horas com integralidade e paridade, aos 28 anos de serviço e 62 anos de idade, como decorre da data de nascimento, de início de exercício e de aposentadoria constantes do contracheque.

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 11.738/2008 estatuiu que as disposições relativas ao piso salarial do referido diploma legal “*serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.*”

Os contracheques constantes do índice 41467786 atestam que a apelada percebeu quantia inferior a devida.

As provas documentais produzidas corroboram as alegações de defasagem nos ganhos da apelada em relação ao piso nacional do Magistério.

Correta, portanto, a condenação à adequação dos vencimentos da apelada ao piso nacional e ao pagamento das diferenças devidas.

No mesmo sentido julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE  
ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DE PROFESSOR.  
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. 1.

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

13

Desnecessário o sobrestamento do feito em razão da admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.81.19.0000. O mero recebimento do incidente de assunção de competência não provoca, automaticamente, a suspensão de todos os feitos que versem sobre matéria semelhante. 2. Desnecessária a intervenção da União, uma vez que a matéria tratada nos autos é de competência estadual. 3. A Lei nº11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os professores da educação básica, com base na carga horária de 40 horas semanais. A ADI 4167 reconheceu a constitucionalidade da lei. 4. Lei estadual nº 5.539/09 determina que o vencimento-base observará o interstício de 12% entre referências. 4. A alegação de calamidade financeira e observância do plano de recuperação fiscal não eximem o recorrente do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. 5. Não há violação ao princípio da separação dos poderes ou à súmula vinculante nº 37. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.  
(0001846-51.2019.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a).  
CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento:  
23/02/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A matéria discutida nos autos é da competência da Justiça Estadual. O plano de recuperação fiscal firmado pelos entes federativos não atribui à União o ônus de responder diretamente em juízo pelo passivo do Estado do Rio de Janeiro ou a torna juridicamente interessada em todas as demandas. Afasta-se a preliminar fundada na nulidade.
2. A mera admissão do Incidente de Assunção de Competência não suspende automaticamente os processos pendentes de julgamento. Pedido de suspensão do feito que não merece ser acolhido.
3. A autora pretende a adequação dos seus vencimentos ao piso nacional dos profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

14

do seu cargo. Constitucionalidade da Lei 11.738/2008 reconhecida através da ADI nº 4167.

4. Todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08.

5. O STJ, no julgamento do REsp 1426210 / RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

6. No caso concreto, o artigo 3º da Lei 5.539/09 estabelece que o vencimento-base observará o interstício de 12% entre as referências da carreira. Manutenção da decisão que determinou a adequação da remuneração, bem como o pagamento das diferenças salariais, observando-se a carga horária de 22 horas semanais exercida pela autora quando estava em atividade.

7. O plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro não exime o recorrente do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

8. Na presente ação não se observa violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula vinculante nº 37. O acolhimento da pretensão autoral não reflete a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento da lei vigente no caso concreto.

9. A norma do artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal.

10. Manutenção da sentença.

11. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO E MANTÉM-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(0008549-54.2020.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 11/11/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Cumprе mencionar que a Lei nº 6.834/2014 se limitou a majorar os vencimentos das categorias funcionais que menciona

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

15

observando o interstício de 12% entre as referências, sem revogar a Lei nº 5.539/2009, falecendo interesse quanto à tabela de remuneração de professor docente I 16 horas, cargo diverso do ocupado pela apelada. Ademais, persiste a defasagem na remuneração após a edição do Decreto Estadual nº 48.521/2023, que apenas instituiu complementação remuneratória temporária.

A adequação do pagamento não infringe o disposto nos artigos 37, X e XIII, 39, caput e § 1º, 40, 61, § 1º, II, “a” e “c” e 165 da CF, os artigos 20 a 22 da LINDB, a Súmula Vinculante nº 42, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os princípios da reserva legal e da separação dos poderes ou as limitações orçamentárias impostas ao Estado pela adesão ao regime de recuperação fiscal, o qual ressalva o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores a ele no artigo 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.629/2017:

Art. 6º (...)

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.

A hipótese trata de aplicação da legislação vigente ao caso, não se cuidando de concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário.

Acrescente-se que as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais não se sujeitam aos limites orçamentários, como estatui o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

16

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

O recurso desafia parcial provimento para observância da Súmula nº 111 do STJ quanto aos honorários de sucumbência, para incidência somente sobre as prestações vencidas até a sentença.

Deve ser determinada de ofício a incidência dos juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e da correção monetária no período anterior à vigência da EC 113/2021 pelo IPCA-E e não pelo INPC, como constou da sentença, por não se tratar de matéria previdenciária.

Por fim, a execução da condenação, eis que concedido efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no agravo de instrumento nº 0018116-49.2023.8.19.0000 e não confirmada a tutela de urgência na sentença, deve ficar suspensa diante da decisão da Presidência deste Tribunal prolatada na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu o pedido *“para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”*

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar-lhe parcial provimento para aplicação da Súmula nº 111 do STJ aos honorários de sucumbência, além de determinar, de ofício, a incidência dos juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e da correção monetária no período anterior à vigência da EC 113/2021 pelo IPCA-E, bem como declarar obstada, de ofício, a execução da condenação até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara de Direito Público**



**APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**Nº 0801478-02.2023.8.19.0001**

17  
força do deferimento da suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 pela Presidência deste Tribunal, mantida a sentença em seus demais termos.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2025.

**ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA**  
**Desembargador Relator**

